

GOVERNO DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, Quinta-feira, 4 de Março de 2021

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA

PAULO ROBERTO DIAS PEREIRA

Av. Borges de Medeiros, 1501, 7º andar - Bairro Praia de Belas
Porto Alegre / RS / 90119-900

Gabinete

PAULO ROBERTO DIAS PEREIRA

Av. Borges de Medeiros, 1501, 7º andar - Bairro - Praia de Belas
Porto Alegre / RS / 90119-900

Departamento de Recursos Hídricos e Saneamento

MÁRCIA CIDADE DE OLIVEIRA

Av. Borges de Medeiros, 1501, 7º andar - Bairro - Praia de Belas
Porto Alegre / RS / 90119-900

Atos Administrativos

Protocolo: 2021000616299

Instrução Normativa Conjunta SEMA - FEPAM Nº 01, de 03 de março de 2021.

Estabelece critérios e procedimentos para análise das autorizações para supressão de vegetação nativa e das autorizações para uso da área convertida no Bioma Pampa em imóveis com áreas de preservação permanente pendentes de recomposição da vegetação.

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA**, no uso de suas atribuições elencadas na Constituição Estadual, de 03 de outubro de 1989, e na Lei Estadual nº 14.733, de 15 de setembro de 2015, e a **DIRETORA-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUIS ROESSLER**, no uso de suas atribuições elencadas no artigo 15, do Decreto Estadual nº 51.761, de 26 de agosto de 2014,

considerando que a Lei Federal nº 12.651/2012 traz em seu art. 7º, §1º, a obrigação do proprietário em promover a recomposição da vegetação situada em áreas de preservação permanente onde ocorreu supressão sem autorização, e o disposto em seu § 3º que veda a concessão de novas autorizações quando essa supressão tenha sido realizada após 22 de julho de 2008, até que seja atendido o previsto no §1º;

considerando a necessidade de estabelecer critérios para análise das autorizações para manejo de vegetação nativa e das autorizações para uso da área convertida no Bioma Pampa em imóveis que detenham áreas de preservação permanente pendentes de recomposição da vegetação, por supressão não autorizada realizada após 22 de julho de 2008;

RESOLVEM:

Art. 1º - Na análise das autorizações para manejo de vegetação nativa e das autorizações para uso da área convertida no Bioma Pampa em imóveis rurais que detenham áreas de preservação permanente pendentes de recomposição da vegetação nos termos dos § 1º e § 3º do art. 7º da Lei Federal nº 12.651/2012, será exigida a recomposição da vegetação nativa.

Art. 2º - Constatada a supressão de vegetação nativa situada em Área de Preservação Permanente, será exigido do empreendedor a abertura de Processo de Recuperação da Área Degradada – PRAD – a ser protocolizado no Sistema Online de Licenciamento Ambiental – SOL, na atividade 10580,00 – RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS EM ZONA RURAL.

Parágrafo único. Nos casos em que a supressão de vegetação nativa tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008, será exigida a recomposição das respectivas faixas marginais, nos termos das disposições transitórias da Lei Federal nº 12.651/2012, para os imóveis rurais registrados no Cadastro Ambiental Rural com a efetiva adesão ao Programa de Regularização Ambiental.

Art. 3º - Será considerado atendido o § 1º do art. 7º da Lei Federal nº 12.651/2012, quando emitida a Declaração de Aprovação do PRAD, o que permitirá a continuidade da análise dos processos de autorizações indicadas no art. 1º desta Instrução Normativa Conjunta.

§ 1º No período entre o protocolo e a aprovação do PRAD, os processos de autorização para manejo de vegetação nativa indicada no art. 1º desta Instrução Normativa Conjunta serão sobestados.

§ 2º A aprovação de PRAD é etapa precedente à emissão de autorização de manejo da vegetação nativa pelo órgão ambiental ou da autorização de uso da área convertida no Bioma Pampa.

§ 3º O não cumprimento do PRAD aprovado motivará a aplicação das sanções administrativas incidentes.

Art. 4º - A não comprovação do atendimento das disposições dos artigos anteriores acarretarão no arquivamento dos processos na fase em que se encontrem.

Art. 5º - As disposições estabelecidas nesta Instrução Normativa Conjunta não serão aplicáveis a processos arquivados ou aos indeferidos e transitados em julgado administrativamente.

Art. 6º - Esta Instrução Normativa Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, 03 de março de 2021.

Paulo Roberto Dias Pereira

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura, em exercício.

Marjorie Kauffmann

Diretora-Presidente da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luis Roessler